



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA DE PAPAGAIOS
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 010/2021
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 017/2021
IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

O Pregoeiro do Município de Papagaios, designado pela Portaria nº 010 de 04 de janeiro de 2021, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela **GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Requer a impugnante que sejam incluídas no edital as seguintes exigências:

Com base em todo o exposto, requer que essa CPL acolha os termos da presente IMPUGNAÇÃO, passando a exigir, a apresentação de alvará sanitário, alvará de funcionamento, atestado de capacidade técnico registrado no CREA e registro do responsável técnico também reconhecido na mesma entidade para execução dos serviços.

Face aos argumentos apresentados pelo impugnante, faz-se as seguintes considerações:

Inicialmente, destaca-se que a modalidade utilizada na presente licitação é o pregão, sendo que tal modalidade possui regulamentação específica, qual seja, Lei Federal nº 10.520/02.

A Lei Federal nº 8.666/93, conforme disposto no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02, será apenas aplicada subsidiariamente aos pregões: *"Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993."*

Tal situação implica que o referido mandamento legal somente será aplicado aos pregões naquilo em que a Lei 10.520/02 não dispuser.

A Lei 10.520/02 estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital **quanto à** habilitação jurídica e **qualificações técnica** e econômico-financeira;" (GN)

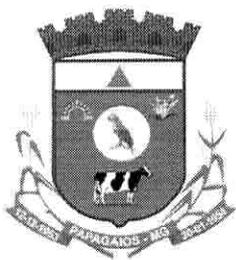
Conforme se extrai do dispositivo legal citado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo facultativa **a exigência de comprovação de qualificação técnica**.

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**, como bem acentuou Marçal Justen:

Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame**. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos**. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto**. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis. (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)

Considerando que a exigência de qualificação técnica em pregões é facultativa não há que se falar em retificação do edital pelas razões apresentadas pela impugnante, haja vista que não há disposto na **Lei que rege os pregões** a obrigatoriedade de se incluir exigência de qualificação técnica.

De qualquer modo, não cabe ao Município de Lagoa Grande fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, **e a ausência de tais exigências no edital não desobriga as empresas de cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, empresas que descumprirem obrigações legais afetas a atividade em que atuam serão **fiscalizadas e penalizadas pelo ente que possui prerrogativa para tal e, em caso de descumprimento das obrigações que firmará com esta administração em decorrência de ser vencedora do presente processo licitatório, poderá também sofrer as sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c com o art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.**

Pelas razões expendidas, este Pregoeiro decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Papagaios/MG, 12 de fevereiro de 2021.

Márcia Aparecida de Faria
Pregoeira